

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 877.833 - MT (2006/0126146-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL RODRIGUES DE REZENDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENA BASE. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DESTA CORTE.
RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, ao apreciar a Apelação n.º 30793/2005, manteve a condenação do Recorrido, JOEL GOMES DE OLIVEIRA, por incurso no tipo do artigo 157, § 2º, I, do CP, reduzindo a reprimenda, no entanto, em face do reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.

A discussão sugerida pelo *parquet* local no apelo excepcional diz respeito à redução da pena base, inicialmente firmada pelo Juízo Singular em 4 anos de reclusão, para 3 anos, aquém do mínimo legal, conforme entendimento do Tribunal *a quo*, haja vista o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea.

Em suma, o recurso veio fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional e invoca ofensa aos arts. 33, § 2º, c, 36, § 1º e 65, todos do Código Penal, bem como, interpretação discordante desta Corte, sobretudo por incidência da Súmula 231.

Pretende-se, portanto, que, tanto a pena quanto o regime prisional fixados pelo Juízo Singular sejam mantidos com o provimento do apelo especial.

Vieram contra-razões às fls. 283/297, sendo o apelo admitido por força da decisão de fls. 315/322.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Registre-se, ainda, a existência de recurso extraordinário para Supremo Tribunal Federal admitido às fls. 323/328.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de circunstâncias atenuantes poderem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Analisando as razões do recurso, verifico, por primeiro, o regular cumprimento dos pressupostos legais e jurisprudenciais de admissão.

No mérito, penso que razão assiste ao Recorrente.

Sem dúvida, a hipótese albergada pelo apelo especial encontra ressonância no entendimento desta Corte, que de longa data tem professado a impossibilidade de reduzir-se a pena aquém do mínimo legal pelas atenuantes da confissão espontânea e da

Superior Tribunal de Justiça

menoridade.

A propósito, é a recomendação do verbete sumular 231 desta Casa:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Sobre a discussão, faz-se mister anotar, ainda, que os seus contornos já são bastante conhecidos nesta Corte, cuja solução afigura-se, por isso, singela ante os inúmeros precedentes construídos ao longo do tempo, a exemplo dos seguintes:

"PENAL E PROCESSUAL – FIXAÇÃO DA PENA-BASE – ATENUANTES – ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE.

Equivocado o entendimento esposado pelo Tribunal a quo, que reduziu a pena-base abaixo do mínimo legal. Tanto nesta Corte quanto no Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de sua inviabilidade.

Recurso ministerial provido para que a pena-base não seja reduzida abaixo do mínimo legal." (RESP 316572/RS, DJ de 08.04.2002, Rel. Min. Jorge Scartezini)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ.

1 - Nos termos da súmula nº 231/STJ "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 237.545/RS, DJ de 04.02.2002, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A atenuante da confissão espontânea é obrigatória, mas não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231.

2. O reconhecimento da receptação privilegiada é matéria que demanda exame de prova, inviável nos limites do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 124.509/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009)

Na espécie, nota-se da dosimetria penal, à fl. 161, que o magistrado de primeiro grau fixou a pena base em 4 anos de reclusão, sobre a qual fez incidir, na sequência, o percentual de 1/3 pela majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP. A pena definitiva, por conta disso, restou firmada em 5 anos e 4 meses, mais multa, a ser cumprida no regime semi-aberto.

Ao contrário, o aresto recorrido, reconhecendo as atenuantes do art. 65, I e III, d, do CP, reposicionou a pena base para 3 anos de reclusão, portanto, aquém do mínimo, quebrando o entendimento sufragado nesta Superior Instância por meio do enunciado sumular acima destacado.

Assim, a pena base deveria ser mantida em 4 anos, não se podendo ultrajar esse limite por força do reconhecimento de atenuante genérica; assim como, o regime

Superior Tribunal de Justiça

aplicado se enquadra à hipótese da reprovação penal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do recurso especial e lhe dou provimento**, para manter a fixação da pena conforme bem definiu a sentença condenatória às fls. 157/162.

Publique-se.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos para o Supremo Tribunal Federal, para análise do recurso extraordinário.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

